



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

**PARECER n. 00069/2024/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 19975.138236/2023-23**

**INTERESSADA: SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO - SRT/MGI**

**ASSUNTO:** *Questionamentos formulados sobre a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência para fins de reposição ao erário.*

**EMENTA:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. PENSIONISTA. DECISÕES JUDICIAIS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

I - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça autoriza a Administração Pública a efetuar o desconto de valores indevidamente pagos a servidores públicos, aposentados e pensionistas por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, devendo o mesmo ser procedido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

II – Há decisões judiciais que externam entendimento no sentido de se aplicar a prescrição intercorrente trienal nos procedimentos administrativos de ressarcimento, instaurados em face de servidores públicos, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

III - Se restar infrutífera a busca do ressarcimento na esfera administrativa, deverá ser ajuizada ação de cobrança (ou medida equivalente) na esfera judicial. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e corre concomitantemente ao prazo decadencial, de busca dos valores na esfera administrativa.

IV - Não se mostra possível, em face da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a busca pela reposição ao erário na esfera administrativa, com base no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, de valores recebidos por servidores públicos, aposentados ou pensionistas, por força de decisão judicial transitada em julgado, mas posteriormente desconstituída em sede de ação rescisória, ressalvada má-fé.

Cod. Ement.: 27.2

Senhora Coordenadora-Geral,

**-I-**

**DO RELATÓRIO**

1. Consta dos autos que a Controladoria-Geral da União (CGU) fez elaborar o Relatório de Avaliação nº 906388, datado de 14 de junho de 2023 (sequencial 01 do Sapiens), com o intuito de aferir “o tema de ressarcimento ao erário de valores monetários para fins indenizatórios ou que tenham sido recebidos indevidamente por agentes públicos ativos, inativos e seus pensionistas”.

2. A avaliação teve como enfoque a atuação da então Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho (SGPRT/MGI), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

3. No que se refere à prescrição relativa a valores devidos em função de ressarcimento ao erário, constatou-se que, apesar de os órgãos integrantes do SIPEC seguirem as orientações traçadas pelo órgão central, também faziam uso de diversos outros normativos, divergentes, o que gera impacto direto na definição do início da contagem do prazo prescricional.

4. Ademais, compreendeu a CGU que, não obstante as informações apresentadas anualmente pelos órgãos integrantes do SIPEC ao órgão central, conforme previsão constante da ON/SGP/MP nº 05/2013, também se fazia necessário criar meios de controle quanto às prescrições declaradas pelos órgãos, para garantir a correta aplicação do art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

5. Nesse cenário, foram apresentadas recomendações à SGPRT/MGI para que reforçasse os controles existentes, a fim de eliminar ou mitigar a causa raiz dos problemas identificados.

6. Considerando que a análise de início de contagem de prescrição constituía tema eminentemente jurídico e tendo em vista a necessidade de alteração no normativo com vistas a aclarar, para os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, a aplicação do referido instituto, em especial no que toca ao marco inicial da contagem visando sua aplicabilidade, entendeu a Secretaria de Relações de Trabalho do MGI (SRT/MGI) que se fazia necessário demandar a Consultoria Jurídica junto à Pasta (CONJUR/MGI), com o intuito de que esclarecesse o entendimento prevalente sobre a matéria (vide Nota Técnica SEI nº 22263/2024/MGI, assinada eletronicamente em 21 de junho de 2024 – sequencial 21 do Sapiens).

7. Foram apresentados os seguintes questionamentos:

a) Ainda prevalecem os entendimentos jurídicos exarados nas seguintes manifestações: Parecer/MP/CONJUR/JPA/nº 0398-3.27/2010, Parecer nº 174/2010/DECOR/CGU/AGU, Parecer/MP/CONJUR/JD/nº 0178-3.27/2010 e Parecer nº 173/2010/DECOR/CGU/AGU?

b) Quais os entendimentos aplicáveis à contagem da prescrição nos casos de reposição ao erário em que há a necessidade de revisão dos atos concessórios de vantagens ou benefícios, ou seja, submetidos tanto à prescrição quanto à decadência?

c) Ainda prevalecem os entendimentos jurídicos exarados no Parecer/MP/CONJUR/FB/nº 0014 – 7.9/2009? Quais os entendimentos aplicáveis à contagem da prescrição nos casos de reposição decorrentes de reforma de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença?

d) Quais os entendimentos aplicáveis à reposição ao erário de montantes recebidos entre o trânsito julgado de

decisão e sua posterior desconstituição em sede de ação rescisória, no que se refere à viabilidade do procedimento e à contagem da prescrição?

e) Quando o servidor, sem justificativa aprovada pela Administração, deixar de frequentar curso/evento de capacitação ou de obter certificado ou diploma por conta do não alcance do aproveitamento necessário, havendo entendimento de que deverá ser realizada a reposição dos valores despendidos pela União, o marco inicial da contagem da prescrição será a data do pagamento da despesa (emissão de ordem bancária, por exemplo)? A data de término do curso ou do evento de capacitação? A data do término do prazo para comprovar a certificação/diplomação, se preestabelecida? Ou outra data?

f) Quando o servidor, sem justificativa aprovada pela Administração, deixar de realizar viagem a serviço ou de prestar contas dessa, havendo entendimento de que deverá ser realizada a reposição dos valores despendidos pela União, o marco inicial da contagem da prescrição será a data do pagamento das passagens? A data prevista para o término ou o retorno da viagem? A data do término do prazo para comprovar a realização a contento (prestação de contas) - 5 (cinco) dias úteis, na forma da Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015? Ou outra data?

8. Propôs-se, também, que a CONJUR/MGI se manifestasse sobre os entendimentos atualmente vigentes na SRT/MGI atinentes aos seguintes pontos:

a) Com relação ao termo *a quo* da contagem da prescrição das reposições decorrentes de pagamentos indevidos ao servidor ativo ou aposentado ou ao pensionista, via de regra, será a data do pagamento, considerando-se esse o fato gerador do débito com a Administração.

b) Quando se tratar de pagamento continuado (ex.: mensal ou anual), a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem 5 (cinco) anos do pagamento.

c) Em se tratando de parcela ou vantagem indevida decorrente de ato concessório da Administração, deverá ser revisto para que seja procedida à reposição, nos moldes da Orientação Normativa nº 5, de 2013, ou pela via judicial.

d) Deverá ser verificada a viabilidade dessa revisão do ato concessório da Administração, uma vez que os atos administrativos estão sujeitos ao prazo de decadência, na forma do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

e) A notificação do servidor ativo ou inativo ou do pensionista pela Administração quanto à necessidade de reposição ao erário tem o condão de suspender a contagem da prescrição do débito nela informada e deve seguir o disposto no art. 9º Orientação Normativa nº 5, de 2013.

f) A contagem do prazo prescricional também poderá ser suspensa quando o servidor ativo ou inativo ou o pensionista notificar a Administração de que possui com ela débito, decorrente de pagamento indevido, a fim de repor esse valor ao erário.

9. A CONJUR/MGI veio a se manifestar por meio do PARECER n. 00860/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 10 de setembro de 2024 (sequencial 22 do Sapiens), onde se apuseram, no item "54.", as seguintes conclusões:

a) nos termos do que dispõe o Parecer nº 105/2015/DECOR/CGU/AGU (Doc. SEI 447331290), prepondera o entendimento de que i) a Administração possui o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento indevido, para buscar o seu ressarcimento na esfera administrativa; ii) a União possui o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para propor ação, buscando o ressarcimento ao erário; iii) quando o pagamento indevido decorrer de um ato administrativo viciado, terá a Administração o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para revisar esse ato e prescricional de também 5 (cinco) anos para cobrar as parcelas pagas incorretamente; e iv) os prazos decadencial e prescricional, citados no item anterior, fluem concomitantemente;

b) restam superados os entendimentos contidos no Parecer/MP/CONJUR/JPA/Nº 0398-3.27/2010 (Doc. SEI 44732246), no Parecer nº 174/2010/DECOR/CGU/AGU (Doc. SEI 44770995), no Parecer/MP/CONJUR/JD/nº 0178-3.27/2010 (Doc. SEI 44733815) e no Parecer nº 173/2010/DECOR/CGU/AGU (Doc. SEI 44733602) que diverjam dos acima apontados, já que o Parecer nº 105/2015/DECOR/CGU/AGU (Doc. SEI 447331290) é posterior àqueles;

c) o Parecer/MP/CONJUR/FB/nº 0014-7.9/2009 (Doc. SEI 39330980) foi submetido à avaliação do CGU/AGU, mas **não se tem notícia** sobre se o quanto ali disposto foi ou não acolhido pelo Consultor-Geral da União;

d) discordamos parcialmente do Parecer/MP/CONJUR/FB/nº 0014-7.9/2009 (Doc. SEI 39330980), pois o prazo prescricional de que dispõe a União para buscar a reposição ao erário é aquele previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1930, ou seja, 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que originou o direito a favor da própria Administração, e não o indicado no art. 205 do Código Civil;

**e) é relevante submeter o feito ao Advogado-Geral da União, a fim de que, no uso das competências previstas no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, esclareça se concorda com o entendimento de que, em se tratando de valores recebidos por força de decisão judicial provisória posteriormente reformada, terá a União o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932) para propor a respectiva ação de cobrança, contados do trânsito em julgado desta última;**

**f) a SGCT/AGU exarou a Nota Jurídica nº 00009/2019/DAE/SGCT/AGU, entendendo que os advogados públicos federais, ressalvados processos oriundos da Justiça do Trabalho, poderão se abster e desistir contra decisão que nega à União o direito de ver restituídos os valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída por ação rescisória, desde que ausente má-fé;**

**g) é relevante submeter ao Advogado-Geral da União, no uso das competências previstas no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, questionamento sobre se concorda com o entendimento desta Consultoria Jurídica, no sentido de que não é possível a reposição ao erário, na esfera administrativa, de valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial transitada em julgado, mas posteriormente desconstituída em sede de ação rescisória;**

h) começará a fluir o prazo prescricional para cobrança dos valores despendidos pela Administração, a título de curso ou evento de capacitação, a partir de quando ela toma ciência inequívoca da não participação do servidor na capacitação ou mesmo de que ele não conseguiu obter o respectivo certificado, o que ocorrer primeiro;

i) o prazo prescricional para cobrança de valores despendidos pela Administração com viagens aos servidores, na hipótese deles não viajarem, começará a fluir do término do prazo para prestação de contas, previsto no art. 19 da Instrução Normativa nº 3, de 2015, do então Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou de outra data em que a Administração tiver ciência inequívoca de que a viagem não aconteceu, o que ocorrer primeiro;

j) é pacífico o entendimento de que o termo "a quo" da prescrição para cobrança de valores indevidamente pagos a servidores ativos, aposentados ou pensionistas corresponderá à data em que o pagamento indevido

ocorreu;

k) é pacífico que, em se tratando de pagamentos divididos em dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as pretensões à medida que completarem os prazos estabelecidos no Decreto nº 20.910, de 1932;

l) em se tratando de parcela ou vantagem indevida, decorrente de ato concessório da Administração, constou do Parecer nº 105/2015/DECOR/CGU/AGU (Doc. SEI 447331290) que, "enquanto não for desconstituído o ato que ensejou o pagamento indevido, não será possível ingressar com a devida ação de cobrança, mas o prazo prescricional já transcorre normalmente, desde o primeiro pagamento indevido";

m) se já transcorrido o prazo para desconstituição do ato (art. 54 da Lei nº 9.874, de 1999), prejudicada restará a cobrança de valores indevidamente pagos em função dele, já que os atos administrativos, ainda que eivados de eventual nulidade, gozam da presunção de legitimidade ou legalidade;

n) a notificação da Administração, posteriormente rechaçada pelo servidor, tem o condão de suspender o curso da prescrição, por aplicação analógica da regra estabelecida no art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932;

o) se o servidor reconhece inequivocamente uma dívida, notificando a Administração a respeito, este reconhecimento será causa de interrupção da prescrição, não de suspensão, nos termos do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil; e

p) se a notificação feita pelo servidor não configurar reconhecimento inequívoco da dívida, necessitando, ainda, ser discutido o direito, esta notificação servirá como causa de suspensão da prescrição, vez que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932, não corre a prescrição durante a demora no reconhecimento ou pagamento da dívida.

(Destaque nosso)

10. O PARECER n. 00860/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU foi aprovado pelo Exmo. Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Legislação de Pessoal (vide DESPACHO n. 18192/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 09 de setembro de 2024 – sequencial 23 do Sapiens) e pela Exma. Sra. Consultora Jurídica (vide DESPACHO n. 18293/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 16 de setembro de 2024 – sequencial 24 do Sapiens), **tendo ambas as autoridades considerado que se mostrava prudente promover o encaminhamento dos autos a esta Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) com o intuito de que se analisassem as sugestões apresentadas nas letras "e", "f" e "g" do item 54 do PARECER 00860/2024/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU.**

11. No âmbito desta CGU/AGU, o caso foi dirigido a este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR/CGU/AGU), tendo sido distribuído ao Advogado signatário, para elaboração de manifestação consultiva.

12. Eis o relatório.

## -II-

### DA ANÁLISE JURÍDICA

#### DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA REFORMADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO *A QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REFORMADORA

13. Como relatado, a CONJUR/MGI foi demandada pelo órgão central do SIPEC a responder indagações envolvendo os institutos da prescrição e da decadência, para fins de reposição ao erário, uma vez terem sido apresentadas a ela recomendações, de parte da CGU, para que reforçasse os controles existentes, a fim de eliminar ou mitigar a causa raiz dos problemas identificados no Relatório de Avaliação nº 906388.

14. Ao responder as perquirições colocadas pela SRT/MGI no âmbito da Nota Técnica SEI nº 22263/2024/MGI, por intermédio do PARECER n. 00860/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, o parecerista, conforme se verifica da leitura do parágrafo "54." daquele opinativo, compreendeu que se fazia necessário provocar a manifestação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União sobre os seguintes pontos:

54. (...)

(...)

**e) é relevante submeter o feito ao Advogado-Geral da União, a fim de que, no uso das competências previstas no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, esclareça se concorda com o entendimento de que, em se tratando de valores recebidos por força de decisão judicial provisória posteriormente reformada, terá a União o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932) para propor a respectiva ação de cobrança, contados do trânsito em julgado desta última;**

**f) a SGCT/AGU exarou a Nota Jurídica nº 00009/2019/DAE/SGCT/AGU, entendendo que os advogados públicos federais, ressalvados processos oriundos da Justiça do Trabalho, poderão se abster e desistir contra decisão que nega à União o direito de ver restituídos os valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída por ação rescisória, desde que ausente má-fé;**

**g) é relevante submeter ao Advogado-Geral da União, no uso das competências previstas no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, questionamento sobre se concorda com o entendimento desta Consultoria Jurídica, no sentido de que não é possível a reposição ao erário, na esfera administrativa, de valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial transitada em julgado, mas posteriormente desconstituída em sede de ação rescisória;**

15. As sugestões foram devidamente encampadas pelas instâncias superiores da CONJUR/MGI.

16. Em relação ao primeiro tópico, requereu-se que o titular desta AGU se pronunciasse sobre sua concordância com o entendimento de que, em se tratando de valores recebidos por força de decisão judicial provisória posteriormente reformada, terá a União o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, para propor a respectiva ação de cobrança, contados do trânsito em julgado da decisão revogada.

17. Em consulta à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), percebe-se que prevalece o entendimento de que os valores indevidamente pagos a servidores públicos, por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, são passíveis de devolução, não havendo que se falar em boa-fé a amparar a não restituição.

18. Eis alguns precedentes, que ilustram o atual entendimento do STJ acerca do tema:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REFORMADA.**

**RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.**

**1. Consoante o entendimento do STJ, os valores indevidamente pagos a servidores públicos, por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, são passíveis de devolução, não havendo que falar em boa-fé a amparar a não devolução.**

(...)

**4. Agravo interno desprovido.**

(AgInt no REsp n. 1.877.556/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

**VII. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011.**

**VIII. Tal entendimento vem sendo mantido, inclusive em acórdãos recentes do STJ. Com efeito, "é entendimento desta Corte que, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado" (EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presunir a definitividade do pagamento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 48.576/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2019; AgInt no RMS 56.628/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021.**

**IX. A presente hipótese cuida de acórdão concessivo de segurança, proferido em sede de competência originária, pelo TRT/1ª Região, posteriormente cassado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Recurso Ordinário, com trânsito em julgado. Não há, portanto, que se falar em dupla conformidade, ou, ainda, em estabilização da primeira decisão, favorável aos servidores, conforme EREsp 1.086.154/RS, julgado pela Corte Especial do STJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/03/2014).**

**X. Agravo conhecido, para conhecer, em parte, do Recurso Especial da União, e, nessa extensão, dar-lhe provimento.**

(AREsp n. 1.711.065/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.**

**2. A jurisprudência desta Corte de Justiça admite a possibilidade de restituição de valores recebidos da Administração Pública por força de liminar ou antecipação de tutela posteriormente revogadas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução numerário.**

**3. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).**

**4. Agravo interno não provido.**

(AgInt no AREsp n. 2.091.275/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

19. Da leitura das ementas supratranscritas, denota-se que:

a) é entendimento do STJ que, tendo o servidor recebido os referidos valores, amparado por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração, em momento algum, lhe gerou uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado; e

b) não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presunção da definitividade do pagamento

20. Quanto à contagem do prazo para a efetivação dos descontos, na esfera administrativa, entende a Corte que o prazo a ser adotado é o de 05 (cinco) anos, tendo como termo *a quo* (contagem inicial) a data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido. Eis alguns precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DE AUTOTUTELA. VALORES PAGOS A SERVIDORES POR FORÇA DE LIMINAR, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

1. O direito de a Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

2. Hipótese em que a Administração buscou o ressarcimento do erário no ano de 2008, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado em favor dos servidores substituídos, ocorrido em 2001.

3. A "(...) perda da possibilidade de a Administração prover sobre dada matéria em decorrência do transcurso do prazo dentro do qual poderia se manifestar não se assemelha à prescrição. (...) Trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício da própria pretensão substantiva (não adjetiva) da Administração, isto é, de seu dever-poder; logo, o que estará em pauta, in casu, é o não-exercício, a bom tempo, do que corresponderia, no Direito Privado, ao próprio exercício do direito. Onde, configura-se situação de decadência, antes que de prescrição" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. In "Curso de Direito Administrativo", 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 1.031/1.032).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag n. 1.315.175/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 28/6/2011.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.

2. Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que tendo os servidores recebidos "os referidos valores amparados por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).

4. Irrelevante a alegação dos agravantes quanto à demora do Estado em fazer cessar o pagamento dos valores autorizado por decisão judicial liminar que, posteriormente, fora revogada, pois não é pressuposto da boa-fé objetiva dos servidores, uma vez que tinha conhecimento de que eram indevidos os valores recebidos e, por isso, devem ser devolvidos ao erário.

5. Igualmente é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que "o direito de a Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido" (AgRg no AgRg no Ag 1.315.175/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/6/2011).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 48.576/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STJ entende que o direito da Administração Pública de efetuar o desconto dos servidores e dos titulares de benefícios previdenciários de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.658.946/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 20/6/2017)

SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA CUJA ORDEM FOI DENEGADA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STJ entende que o direito da Administração Pública de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

2. Se a decisão denegatória transitou em julgado em maio de 2000, por certo a Administração Pública deveria ter pleiteado a restituição dos valores pagos indevidamente até maio do ano de 2005,

o que não ocorreu.

3. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.395.339/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 20/6/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT, REL. REL. P/ACÓRDÃO MIN. ARI PARGENDLER, DJE 13.10.2015. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE, EM VIRTUDE DO CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO BUSCAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.395.339/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.6.2014 E AGRG NO AGRG NO AG 1.315.175/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 28.6.2011. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser passível a

**devolução de valores pagos a Servidor Público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Ressalva do ponto de vista do Relator.**

2. Entretanto, no caso em análise, tal entendimento não se aplica.

Conforme se extrai dos autos, o Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravado, o qual teve a ordem denegada, transitou em julgado em 3.1.2006 e, somente em 18.1.2011 o Impetrante recebeu a comunicação relativa aos descontos em sua folha de pagamento. Como se vê, a Administração deixou transcorrer in albis o prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. Precedentes: AgRg no REsp. 1.395.339/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2014 e AgRg no AgRg no Ag 1.315.175/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 28.6.2011.

3. Agravo Interno do Estado de Santa Catarina desprovido.

(AgInt no RMS n. 39.380/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018.)

21. Nesse passo, pode-se atestar que a jurisprudência do STJ autoriza a Administração Pública a efetuar o desconto de valores indevidamente pagos a servidores públicos, aposentados e pensionistas por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, devendo o mesmo ser procedido no prazo de 05 (cinco) anos, de natureza decadencial, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido;

**Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**(Destaque nosso)**

22. Há decisões judiciais que externam entendimento no sentido de se aplicar a prescrição intercorrente trienal nos procedimentos administrativos de ressarcimento, instaurados em face de servidores públicos, aposentados ou pensionistas, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Eis um exemplo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IFRSA. JUSTIÇA GRATUITA. MANTIDA. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRESCRIÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a liminar que obstu a incidência dos descontos nos vencimentos do autor a título de reposição ao erário, bem como declarar nulo e, por consequência, inexigível o débito que lhe é imputado tendo por base o Processo Administrativo nº 23145.000390/2011-11.

(...).4. No que se refere o (sic) mérito, temos que o aposentado recebeu esses valores - que tem caráter alimentar - de boa-fé, logo, não há que se falar em descontos a título de ressarcimento ao erário. Além disso, está configurada neste caso a prescrição intercorrente administrativa, tendo em vista que o processo administrativo não suspende o cômputo do prazo prescricional. Além disso, neste caso em análise, o processo foi iniciado em 2011 e apenas teve seu fim em 2016 e durante mais de 3 anos ficou parado. Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º, da Lei 9. 783/99, o direito encontra-se maculado pela prescrição no processo administrativo. Precedentes: (PROCESSO: 00001781920164058307, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 12/02/2019, PUBLICAÇÃO: DJE - Data.:15/02/2019 - Página.:109). (PROCESSO:08006191020154058401, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 28/02/2019, PUBLICAÇÃO:)(PROCESSO: 08080540620174058000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÉLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/08/2018, PUBLICAÇÃO: )(...)  
(PROCESSO: 08007512120164058308, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 14/05/2019)

23. A nosso ver, a incidência da prescrição intercorrente em processos administrativos de ressarcimento ao erário, de valores buscados de servidores, aposentados e pensionistas, deve ser considerada para fins de normatização, de modo a se evitarem problemas processuais futuros para a Administração Pública.

24. Se restar infrutífera a busca do ressarcimento na esfera administrativa, deverá ser ajuizada ação de cobrança (ou medida equivalente) na esfera judicial. O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos e corre concomitantemente ao prazo decadencial, também de 05 (anos), de busca dos valores na seara administrativa.

25. Sobre esse ponto, eis o que restou decidido no acórdão proferido no ARE 1256622, AgR, da 2ª Turma do STF, cuja relatoria coube ao I. Ministro Gilmar Mendes:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

2. Ação de ressarcimento da Fazenda Pública pelos gastos com curso de doutorado realizado no exterior e não concluído. Prescrição.

3. São prescritíveis as pretensões de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Temas 666 e 897.

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1256622 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2021 PUBLIC 02-03-2021)

26. Abaixo, decisões proferidas por outros pretórios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. Entretanto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, alterou o entendimento anterior e a estabeleceu que, na hipótese de pagamento por força de providimentos judiciais liminares, ainda que em se tratando de verbas decorrentes de benefícios previdenciários, não pode o beneficiário alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, tendo em vista a precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, a impossibilidade de se presumir a definitividade do pagamento. Precedentes.

9. Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba recebida, mostra-se cabível a restituição, em princípio, de

tal importância ao Erário, pois decorrente de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do respectivo recurso por esta E. Corte.

10. Por fim, afastado a alegação de prescrição da pretensão ressarcitória. Ao se debruçar sobre o tema, o C. STF decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069 que são prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Precedentes.

**11. No caso dos autos, entendo que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Com efeito, se o prazo de prescrição das dívidas passivas da União, Estados e Municípios é, por previsão legal, de cinco anos, deve ser idêntico o prazo prescricional para os casos em que a União é credora e não devedora, em perfeita observância ao princípio da isonomia.**

**12. Contudo, o início da contagem do lustro prescricional somente teve início com o trânsito em julgado do mandamus impetrado pela agravada, o que ocorreu em 10.10.2014, já que antes disso não havia pronunciamento definitivo do Poder Judiciário acerca da legalidade e inconstitucionalidade do benefício de aposentadoria debatido. Vale dizer, somente com a imutabilidade da decisão que reconheceu ser indevida a concessão da aposentadoria é que poderia a administração dar início ao procedimento de ressarcimento ao erário dos valores recebidos sob este título.**

(...)

15. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004251-58.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO 00074878319964036000 QUE RATIFICA A TUTELA E DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 47,94%, CORRESPONDENTE A 50% DO IRSM. CONFIRMAÇÃO PELA CORTE REGIONAL EM APELAÇÃO. DECISÃO REFORMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1008216. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGU ACOLHIDOS PARA ESSE FIM.

(...)

**2- No que tange à prescrição, vale ressaltar que não assiste razão ao embargado quando argumenta que o trânsito em julgado seria o marco do início da prescrição do fundo de direito e não das parcelas, de modo que as parcelas estariam fulminadas pela prescrição quinquenária. Isso porque, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. No caso dos autos, tal possibilidade surgiu com o trânsito em julgado do RE n. 606571 (fl. 87), e engloba todos os valores pagos com base na ação judicial processo n. 00074878319964036000.**

**3- A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do servidor beneficiado. Precedente: RESP n. 1401560/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª Seção, Redator p/ o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJE 13/10/2015, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973.**

(...)

(Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0001780-07.2014.4.03.6000/MS; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Primeira Turma; Data de Julgamento: 23/01/2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Hipótese de apelação interposta pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido, consistente em obter provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade de devolução ao erário e, por conseguinte, determine ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE que se abstenha de efetuar quaisquer descontos nos seus contracheques, a título de falta injustificadas.

(...)

**7. O direito de a Administração Pública cobrar/descontar os dias de falta ao serviço obedece à prescrição quinquenal aplicada para cobrança de dívida não tributária da União, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910 de 1932. Desse modo, considerando esse prazo no presente caso, o direito à cobrança dos valores salariais correspondente aos dias faltosos, no período de 2016 a 2018, não foi fulminado pela prescrição.**

(...)

9. Não se vislumbrando a ocorrência da prescrição para cobrança das faltas injustificadas ao serviço e não havendo quaisquer provas nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve ser a improcedência do pedido.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. (PROCESSO: 08003344720204058108, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 15/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MANTIDA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA EG. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA.

**- Cinge-se a controvérsia em verificar se é cabível o ressarcimento de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada, bem como se ocorreu a prescrição da pretensão para cobrar as referidas verbas.**

- Inicialmente, resalto que esta Relatoria possuía entendimento no sentido contrário à tese esposada pelo INPI. Contudo, revejo o posicionamento então adotado, em atenção ao princípio da colegialidade.

**- Verifica-se, in casu, que o prazo prescricional quinquenal para que o INPI procedesse à cobrança, pela via judicial, dos valores pagos aos servidores no percentual de 45%, teve início em 22/03/2010, quando transitou o acórdão proferido na Ação Cautelar 0025797-87.1992.4.02.5101.**

- Tal prazo foi interrompido em 16/01/2015, quando requerida a execução coletiva. - Somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que pôs fim à execução coletiva e determinou que a fase executória se efetivasse por meio de execuções individuais, é que o INPI passou a ter a faculdade de, individualmente, executar o julgado. Tal fato ocorreu apenas em 24/06/2020, consubstanciado no termo de reinício, pela metade, do prazo prescricional, nos termos do art. 9º, do Decreto 20.910/32.

- Dessa forma, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

(...)

**- No mérito, insta consignar que esta eg. Sexta Turma Especializada possui entendimento firmado no**

sentido de ser plenamente possível a restituição ao erário de valores recebidos por servidor público em virtude de decisão judicial posteriormente revogada. Precedente citado.

(...)

(TRF2, Apelação Cível, 5064083-96.2022.4.02.5101, Rel. VERA LUCIA LIMA DA SILVA, 6a. TURMA ESPECIALIZADA, Rel. do Acórdão - VERA LUCIA LIMA DA SILVA, julgado em 30/08/2024, DJe 30/08/2024 17:30:43)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DESCONTOS NOS PROVENTOS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. PÓS GRADUAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932. DIREITO PESSOAL

**1. É quinzenal a prescrição do direito da UFMG de exigir o ressarcimento de despesas decorrentes da inobservância do Termo de Compromisso, para afastamento de professor para cursar pós-graduação (Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932) já que diz respeito a direitos pessoais. Precedentes. 2.**

Apelação provida.

(AMS 0042826-76.2000.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 28/04/2005 PAG 121.)

27. Essas ponderações que tínhamos a fazer sobre esse ponto.

-III-

#### DA ANÁLISE JURÍDICA

#### REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ESFERA ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ

28. Em relação ao segundo ponto, aduz a CONJUR/MGI que a **SGCT/AGU exarou a Nota Jurídica nº 00009/2019/DAE/SGCT/AGU, entendendo que os advogados públicos federais, ressalvados processos oriundos da Justiça do Trabalho, poderão se abster e desistir contra decisão que nega à União o direito de ver restituídos os valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída por ação rescisória, desde que ausente má-fé.**

29. Em razão disso, compreendeu que se mostrava relevante submeter ao Advogado-Geral da União questionamento sobre sua concordância com o entendimento de que não se faz possível buscar a reposição ao erário, na esfera administrativa, de valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial transitada em julgado, mas posteriormente desconstituída em sede de ação rescisória.

30. A Nota Jurídica nº 00009/2019/DAE/SGCT/AGU, de 21 de agosto de 2019, encontra-se colacionada no sequencial 61 dos autos do processo de NUP 00407.005459/2013-50, instaurados com o intuito de se analisar proposta de edição de súmula da AGU, formulada pela Procuradoria-Geral da União (PGU) através da Nota Técnica nº 290/2014/GS/DCM/PGU/AGU, de 19 de setembro de 2014 (sequencial 05 do Sapiens do processo de NUP 00407.005459/2013-50).

31. A proposta de edição de súmula da AGU teve por fundamento a jurisprudência do STJ, segundo a qual seria indevida a restituição ao erário de verbas recebidas em virtude de decisão judicial transitada em julgado posteriormente desconstituída em ação rescisória, em razão da presunção da boa-fé do servidor e do princípio da segurança jurídica.

32. A proposta de edição de súmula da AGU, formulada pela PGU, foi analisada no âmbito da SGCT, de início, por intermédio do PARECER AGU/SGCT/WSM/Nº 024/2014, de 1º de dezembro de 2014 (sequencial 08 do Sapiens do processo de NUP 00407.005459/2013-50).

33. Salientou-se ali que, em que pesasse a jurisprudência massiva do STJ no sentido de que seria “incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé”, **a Procuradoria-Geral Federal (PGF), por meio do Parecer n. 006/2013/DIGEAP/CGCOB/PGF, e esta CGU/AGU, através do Despacho n. 140/2014/STF/CGU/AGU, haviam se manifestado no sentido da necessidade de se observar o princípio da legalidade, porquanto havia disposição legal expressa que determinava à Administração Pública a cobrança ao servidor dos valores recebidos em decorrência de sentença judicial transitada em julgado posteriormente rescindida.** Reproduzimos:

14. Saliente-se, contudo, que **a Procuradoria-Geral Federal (Parecer nº 006/2013/DIGEAP/CGCOB/PGF) e a Consultoria-Geral da União (Despacho nº 140/2014/STF/CGU/AGU) se manifestaram no sentido da necessidade de observar-se o princípio da legalidade neste caso, porquanto há disposição legal expressa que determina à Administração Pública a cobrança ao servidor dos valores recebidos em decorrência de sentença judicial transitada em julgado posteriormente rescindida – artigo 46, § 3º, da Lei nº 8.112/1990:**

(Destaque nosso)

34. Acerca da previsão legal suscitada, eis o que versa o § 3º do art. 46 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)

§ 3º **Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento**, a decisão liminar, a tutela antecipada ou **a sentença que venha a ser revogada ou rescindida**, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(Destaque nosso)

35. Desta feita, dada a possibilidade de ocorrência de afronta ao princípio da legalidade e a divergência de entendimentos entre órgãos da AGU sobre a questão, a SGCT devolveu o caso à PGU para que se manifestasse, à luz do que haviam entendido esta CGU/AGU e a PGF.

36. A PGU se pronunciou novamente sobre o tema por meio da NOTA TÉCNICA n. 00001/2016/COEST/DCM/PGU/AGU, de 20 de julho de 2016 (sequencial 16 do Sapiens do processo de NUP 00407.005459/2013-50).

37. **Em síntese, considerando a iteratividade da jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que o art. 46, caput, da Lei nº 8.112/90, deveria ser interpretado à luz dos princípios gerais de direito, especialmente o da boa-fé, sugeriu-se a expedição de item sumular reconhecendo ser indevida a restituição dos valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória, desde que os valores tenham sido recebidos de boa-**

fê.

38. Diante da manifestação da PGU, a SGCT considerou por bem promover nova oitiva da PGF e desta CGU/AGU sobre a questão (vide NOTA n. 00033/2018/CGJ/SGCT/AGU, de 29 de agosto de 2018 – sequencial 19 do Sapiens do processo de NUP 00407.005459/2013-50).

39. A PGF veio a se expressar através do PARECER n. 00132/2018/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU, de 23 de outubro de 2018 (sequencial 31 do Sapiens do processo de NUP 00407.005459/2013-50), tendo apontado ali que:

- a) não havia divergência entre os órgãos da AGU que já haviam se manifestado sobre o tema (PGF, CGU/AGU e PGU) quanto à necessidade de se autorizar que os advogados públicos deixassem de pretender a restituição de valores recebidos por servidores públicos em razão de sentença transitada em julgado e posteriormente rescindida, tendo em vista a robusta jurisprudência do STJ sobre o tema, notadamente com relação ao artigo 46, da Lei nº 8.112/90;
- b) a PGF e a CGU apenas apontaram a necessidade de autorização expressa para essa abstenção, o que é exatamente o objeto do procedimento;
- c) no presente caso, analisou-se apenas o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), que entende que a matéria é infraconstitucional, e do STJ, que entende ser indevida a devolução dos valores recebidos por servidores públicos em razão de decisões judiciais transitadas em julgado que são posteriormente rescindidas;
- d) ocorre que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) possui jurisprudência firmada em sentido diametralmente oposto ao do STJ, autorizando a ação de repetição do indébito, desde que observe o prazo prescricional de até 2 (dois) anos do trânsito em julgado da rescisória;
- e) como o STF já decidiu que a matéria em debate é de índole infraconstitucional, os posicionamentos dos dois Tribunais Superiores (STJ e TST) prevalecem em suas respectivas jurisdições;
- f) diante da divergência jurisprudencial verificada entre o STJ e o TST e considerando que o verbete sumular deve ser o mais claro, direto e objetivo possível, considero-o inadequado para especificar situações diferentes para a atuação em juízo dos advogados públicos federais; e
- g) recomendou-se a utilização de Pareceres Referenciais no âmbito da PGF e da PGU para os fins aqui pretendidos, os quais permitem a correta distinção entre as situações jurídico-processuais existentes, em especial a diferenciação da atuação na justiça comum, submetida à jurisprudência do STJ, da atuação na justiça trabalhista, adstrita à jurisprudência do TST.

40. O PARECER n. 00132/2018/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU foi aprovado pelas instâncias superiores da PGF, tendo constado do DESPACHO n. 00921/2018/GAB/DEPCONT/PGF/AGU, de 16 de novembro de 2018 (sequencial 34 do Sapiens do processo de NUP 00407.005459/2013-50), de lavra do I. Sr. Diretor do então Departamento de Contencioso da PGF (DEPCONT/PGF), que se providenciasse o encaminhamento simultâneo dos autos à CGU, à SGCT e à PGU, para que se manifestassem sobre a sugestão de se substituir a edição de súmula da AGU pela elaboração de Parecer Referencial sobre a matéria.

41. Através da NOTA n. 00282/2019/PGU/AGU, de 07 de fevereiro de 2019 (sequencial 41 do processo de NUP 00407.005459/2013-50), a PGU corroborou *"com a manifestação da PGF no sentido de que, em havendo divergência de entendimentos entre o STJ e o TST sobre a possibilidade de devolução dos valores de natureza alimentar recebidos por servidores/empregados públicos em razão de decisões judiciais transitadas em julgado que são posteriormente rescindidas, deva ser utilizado PARECER REFERENCIAL no âmbito da PGF e da PGU (Portarias n's 488/2016 e 487/2016) como forma adequada de distinção entre situações jurídico-processuais a serem observadas pelos advogados públicos federais, diferenciando de forma precisa os casos submetidos à jurisprudência do STJ dos casos submetidos à jurisprudência do TST"*.

42. O pronunciamento desta CGU/AGU adveio com a expedição da NOTA n. 00078/2019/DECOR/CGU/AGU, de 17 de abril de 2019 (sequencial 51 do Sapiens do processo de NUP 00407.005459/2013-50), onde se pontuou o seguinte:

- a) em relação ao pedido formulado pela Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT/AGU, por intermédio da NOTA n. 00033/2018/CGJ/SGCT/AGU e reiterado na NOTA n. 00447/2018/ASSSGCT/SGCT/AGU, não se vislumbra a existência de divergência jurídica entre o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral Federal, pela Consultoria-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da União, pois todos convergiram para a necessidade de edição de Súmula da Advocacia-Geral da União para tratar da restituição ao erário de verbas recebidas em virtude de decisão judicial transitada em julgado posteriormente desconstituída em ação rescisória, diante da jurisprudência existente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O que o DESPACHO Nº 140/2014/SFT/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, fez foi recomendar a observância da regra contida no art. 46, §3º, da Lei nº 8.112 de 1990, no aguardo da edição da Súmula ou de eventual alteração legislativa versando sobre o referido assunto;
- b) em relação a sugestão agora apresentada pela Procuradoria-Geral Federal, no PARECER n. 00132/2018/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU, quanto à edição de Parecer Referencial ao invés de Súmula para tratar do assunto versado nos autos, afigura-se que a teor do art. 8º, inciso VI do Decreto nº 7.392, de 2010 e do § 1º do art. 3º da Portaria AGU Nº 487, de 27 de Julho de 2016, cabem à Secretaria-Geral de Contencioso e à Procuradoria-Geral da União proceder tal avaliação.

43. Ao receber os autos do processo, a SGCT lançou a multicitada Nota Jurídica nº 00009/2019/DAE/SGCT/AGU, onde foram tecidas as seguintes considerações:

- 7. Da análise de todo o procedimento administrativo em tela, **verifica-se não existir entendimentos uniformes dos Tribunais Superiores sobre a matéria, de forma que se mostra inadequada a edição de verbete sumular versando sobre o tema em questão.** Com efeito, conforme ressaltado pela PGF n.º **PARECER n.º 00132/2018/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU** (Seq. 31) **há posicionamento jurisprudencial diametralmente oposto entre o STJ e o TST**, tendo em vista que a Corte Superior Trabalhista entende ser possível a devolução de valores recebidos por força de decisões judiciais transitadas em julgado que são posteriormente rescindidas, desde que a ação de repetição do indébito observe o prazo de até 2 (dois) anos do trânsito em julgado da rescisória. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento de que, em razão da boa-fé do servidor, não é devida a restituição ao Erário dos valores recebidos em razão de decisão judicial transitada em julgado posteriormente rescindida.
- 8. Assim, conforme ressaltado no **DESPACHO DE APROVAÇÃO n.º 00475/2019/PGU/AGU** (Seq. 43), **"a edição de Súmula pelo Advogado-Geral da União, ainda que fosse direcionada apenas aos casos que tramitam no âmbito da Justiça Federal, poderia alterar o entendimento atualmente pacificado na Justiça do Trabalho, que é favorável aos interesses da União"**. Sendo assim, conclui-se não ser adequada a edição de Súmula da AGU para autorizar a abstenção de atuação judicial em processos envolvendo a devolução dos valores recebidos indevidamente, ainda que de boa-fé, por servidores, aposentados, pensionistas e empregados públicos.
- 9. Ademais, também se vislumbra a **desnecessidade de edição de Súmula Administrativa, uma vez que a orientação emitida com base nas Portarias 487/2016 e 488/2016 já responde às demandas da PGU, PGF e PGFN no sentido da dispensa dos membros da AGU da interposição de recursos e impugnações com relação ao tema em tela, razão pela qual esta SGCT manifesta concordância com a NOTA n.**

**00282/2019/PGU/AGU**(Seq. 41), que concluiu pela possibilidade da utilização do PARECER REFERENCIAL no âmbito da PGF e da PGU (Portarias n°s 488/2016 e 487/2016) ao invés de edição de súmula administrativa.

10. Neste sentido, conforme informado na **NOTA n. 01999/2019/PGU/AGU** (Seq. 57), destaca-se que já foi expedido o E-MAIL CIRCULAR N° 068/2017 (seq. 11 da NUP 00410.029951/2017-95) com o propósito de divulgar aos membros da PGU "que o **DESPACHO 10876/2017/PGU/AGU** atribuiu à **NOTA JURÍDICA 00236/2017/COSEP2/PRUIR/PGU/AGU** a **qualidade de Nota Jurídica Referencial**, com abrangência nacional, a qual deve ser aplicada para fim de abstenção e desistência de recurso contra decisão que nega à União o direito de ver restituídos os valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída por ação rescisória, ressalvados casos de má-fé.". No seq. 16 do mesmo processo ainda consta que, na mesma data e a pedido do DTB, foi divulgado o E-MAIL CIRCULAR N° 089/2017 pela PGU, para cientificar os seus membros, "especialmente àqueles que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho, de que objetivando aprimorar e padronizar a atuação de seus órgãos de execução, foi aprovada a **NOTA 03397/2017/PGU/AGU**, que trata da **inaplicabilidade** da Nota Jurídica n° 00236/2017/COSEP2/PRUIR/PGU/AGU no âmbito da Justiça do Trabalho."

44. Como visto, a SGCT:

a) diante da falta de uniformidade jurisprudencial entre os Tribunais Superiores, entendeu que não se mostrava adequada a edição de verbete sumular versando sobre o tema em questão;

b) chancelou o entendimento pela possibilidade da utilização do PARECER REFERENCIAL no âmbito da PGF e da PGU (Portarias n°s 488/2016 e 487/2016) ao invés de edição de súmula administrativa;

45. Nesta oportunidade, a CONJUR/MGI, considerando que a matéria não se encontra pacificada nem mesmo em relação a processos judiciais, requer que o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, no uso das competências previstas no inciso X do art. 4º da Lei Complementar n° 73/1993, se manifeste sobre o entendimento de que não é possível a reposição ao erário, na esfera administrativa, de valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial transitada em julgado, mas posteriormente desconstituída em sede de ação rescisória.

46. É bem verdade que, como visto alhures, o § 3º do art. 46 da Lei n° 8.112/1990 prevê expressamente que "na hipótese de **valores recebidos em decorrência de cumprimento** a decisão liminar, a tutela antecipada ou a **sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição**".

47. A literalidade do dispositivo, a princípio, leva a crer que os valores pagos a servidores, aposentados e pensionistas por força de decisão judicial transita em julgado, posteriormente rescindida, deveriam ser objeto de ressarcimento ao erário, pelo menos na esfera administrativa.

48. Ocorre que o STJ, Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil e por dar solução definitiva aos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada[1], já consolidou em sua jurisprudência o entendimento de que está caracterizada a boa-fé do servidor quando percebe verbas salariais em razão de decisão judicial transitada em julgado, ainda que posteriormente desconstituída em ação rescisória.

49. Como exemplos, citam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. VALORES RECONHECIDOS COMO DEVIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, MAS RECEBIDOS MENSALMENTE POR PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR AO DEVIDO, PARTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA, PARTE POR ERRO ADMINISTRATIVO DA UFSC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos. A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou que as verbas recebidas foram de boa-fé, haja vista que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (fl. 1.510, e-STJ):

"Assiste razão às embargantes, uma vez que efetivamente os pagamentos no período decorreram de decisão judicial transitada em julgado, conforme comprovam os documentos juntados ao processo, o que é mais um motivo relevante da inaplicabilidade do Tema 692/STJ ao caso em exame, circunstância que induzia o servidor a concluir que se tratava de pagamento em caráter definitivo, o que reforça o recebimento ter ocorrido de boa-fé." Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

**3. O servidor recebeu, em pagamento, valores por força de decisão judicial definitiva, situação que se ajusta à orientação firmada por esta Corte, no sentido de que, se o título judicial transitado em julgado for, posteriormente, rescindido, as parcelas pagas não são passíveis de devolução, ante o caráter alimentar dessa verba.**

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PORTARIA MEC 474/87 IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à manutenção de vantagens pessoais nos proventos dos autores. A sentença concedeu a segurança, com dispositivo finalmente redigido pelos Embargos de declaração de fls. 723-729, e-STJ.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Precedente (AgRg no REsp 1.566.117/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.5.2016).

3. A natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, às quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte.

**4. No que tange aos valores recebidos, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória. Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.3.2014, e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8.4.2015.**

5. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp n. 1.804.169/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de

(Destaques nossos)

50. Os órgãos da instituição chamados a se manifestar sobre o tema, nos autos do processo de NUP 00407.005459/2013-50, apontaram a necessidade de se autorizar que os advogados públicos deixassem de pretender a restituição de valores recebidos por servidores públicos em razão de sentença transitada em julgado e posteriormente rescindida, tendo em vista a robusta jurisprudência do STJ sobre o tema, notadamente com relação ao artigo 46, da Lei nº 8.112/90.

51. Apenas se definiu-se por não se expedir uma súmula da AGU a respeito da matéria, mas sim Pareceres Referenciais, tendo em vista que a jurisprudência do TST, ao contrário da do STJ, autoriza a busca da devolução, observado o prazo prescricional de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescisória.

52. Há que se considerar que a existência de uma linha de atuação da AGU para a seara consultiva, em contraposição a outra, utilizada na senda contenciosa, pode contribuir para o descrédito da instituição perante os órgãos assessorados e também diante do Poder Judiciário, em razão da incongruência, pelo que deve ser evitada.

53. Justamente com o intuito de se evitar esse tipo de tribulação, restaram previstas pelo Legislador, nos incisos X e XII do art. 4º da Lei Complementar nº 73/1999, as competências do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União de fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal; e de unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal.

54. Diante de todas as ponderações trazidas, entende-se que se mostra plausível o pleito da CONJUR/MGI, pelo que se deva recomendar ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União a emissão de uma manifestação no sentido pleiteado.

### -III- DA CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, opina-se:

- a) a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça autoriza a Administração Pública a efetuar o desconto de valores indevidamente pagos a servidores públicos, aposentados e pensionistas por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, devendo o mesmo ser procedido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido;
- b) há decisões judiciais que externam entendimento no sentido de se aplicar a prescrição intercorrente trienal nos procedimentos administrativos de ressarcimento, instaurados em face de servidores públicos, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999;
- c) se restar infrutífera a busca do ressarcimento na esfera administrativa, deverá ser ajuizada ação de cobrança (ou medida equivalente) na esfera judicial. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e corre concomitantemente ao prazo decadencial, de busca dos valores na seara administrativa; e
- d) não se mostra possível, em face da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a busca pela reposição ao erário na esfera administrativa, com base no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, de valores recebidos por servidores públicos, aposentados ou pensionistas, por força de decisão judicial transitada em julgado, mas posteriormente desconstituída em sede de ação rescisória, ressalvada má-fé.

56. Essas as considerações que tínhamos a trazer sobre a matéria para a avaliação de V.Exa. e das instâncias superiores desta AGU. Caso aprovada a presente manifestação, que seja dada ciência de seus termos à CONJUR/MGI, à PGU, à PGF e à SGCT.

[1]  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes#:~:text=Criado%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,constitucional%20nem%20a%20jus>

À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

MAURÍCIO BRAGA TORRES  
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975138236202323 e da chave de acesso fcaflb20



Documento assinado eletronicamente por MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1763256680 e chave de acesso fcaflb20 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURÍCIO BRAGA TORRES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-11-2024 15:52. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO  
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

**DESPACHO n. 00754/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 19975.138236/2023-23**

**INTERESSADOS: Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)**

**ASSUNTOS: Aplicação dos institutos da prescrição e da decadência para fins de reposição ao erário.**

1. Aprovo, o **PARECER n. 00069/2024/DECOR/CGU/AGU** da lavra do Dr **MAURÍCIO BRAGA TORRES** e o acolho em seus fundamentos fáticos e jurídicos, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, bem como no art. 7º e inciso I do art. 8º, ambos da Portaria AGU nº 1.399/2009, o qual concluiu que:

a) a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça autoriza a Administração Pública a efetuar o desconto de valores indevidamente pagos a servidores públicos, aposentados e pensionistas por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, devendo o mesmo ser procedido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido;

b) há decisões judiciais que externam entendimento no sentido de se aplicar a prescrição intercorrente trienal nos procedimentos administrativos de ressarcimento, instaurados em face de servidores públicos, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999;

c) se restar infrutífera a busca do ressarcimento na esfera administrativa, deverá ser ajuizada ação de cobrança (ou medida equivalente) na esfera judicial. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e corre concomitantemente ao prazo decadencial, de busca dos valores na seara administrativa; e

d) não se mostra possível, em face da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a busca pela reposição ao erário na esfera administrativa, com base no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, de valores recebidos por servidores públicos, aposentados ou pensionistas, por força de decisão judicial transitada em julgado, mas posteriormente desconstituída em sede de ação rescisória, ressalvada má-fé.

2. Em decorrência do art. 15 da Portaria Normativa CGU/AGU Nº 14, de 23 de maio de 2023, encaminho os autos à Senhora Diretora deste Departamento para deliberação final ressaltando o que disposto no parágrafo 54 do opinativo supramencionado.

Brasília, 01 de dezembro de 2024.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA

Advogada da União

Coordenadora - Geral de Orientação e Diretora Substituta

Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975138236202323 e da chave de acesso fcaf1b20



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1772681553 e chave de acesso fcaf1b20 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2024 23:17.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

---

**DESPACHO n. 00760/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 19975.138236/2023-23**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO - SRT/MGI**

**ASSUNTOS: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO**

Exmo. Sr. Consultor-Geral da União,

1. Aprovo, em seus termo, o **PARECER n. 00069/2024/DECOR/CGU/AGU** e o **DESPACHO n. 00754/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU**.

À consideração superior.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO  
Advogada da União  
Diretora

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975138236202323 e da chave de acesso fcfa1b20

---



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1774610181 e chave de acesso fcfa1b20 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-12-2024 10:41. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

---

---

**DESPACHO n. 00848/2024/GAB/CGU/AGU**

**NUP: 19975.138236/2023-23**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO - SRT/MGI**

**ASSUNTOS: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO**

1. Estou de acordo com os termos do DESPACHO n.00760/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU, de autoria da Senhora Diretora do DECOR.
2. Submeto as manifestações ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, para deliberação conclusiva.
3. Em seguida, solicito a devolução dos autos à Consultoria-Geral da União para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL

Advogado da União

Consultor-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975138236202323 e da chave de acesso fcfa1b20

---



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1778514205 e chave de acesso fcfa1b20 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-03-2025 16:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº 097**

**PROCESSO Nº 19975.138236/2023-23**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO - SRT/MGI**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO**

**ADOTO**, nos termos do DESPACHO n. 00848/2024/GAB/CGU/AGU, do Consultor-Geral da União, o PARECER n. 00069/2024/DECOR/CGU/AGU.

Restituam-se os presentes autos à Consultoria-Geral da União, para a adoção das providências ulteriores, a seu cargo.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

076mar-dp-COAD/gsf

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975138236202323 e da chave de acesso fcflb20



---

Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1908357389 e chave de acesso fcflb20 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-03-2025 14:55. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---

DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO N.º

NUP: 19975.138236/2023-23

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO - SRT/MGI

ASSUNTOS: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

**ADOTO**, nos termos do DESPACHO n. 00848/2024/GAB/CGU/AGU, do Consultor-Geral da União, o PARECER n. 00069/2024/DECOR/CGU/AGU.

Restituam-se os presentes autos à Consultoria-Geral da União, para a adoção das providências ulteriores, a seu cargo.

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**